MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11020.004770/2007-94
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**1802-001.195 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	12 de abril de 2012
Matéria	MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente	FUSOPAR PARAFUSOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL PERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

INSTITUIÇÃO DA DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL.

A obrigação acessória - entrega de DCTF - está prevista legalmente, sendo apenas regulamentada em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O atraso na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, não se confundindo com o não pagamento do tributo.

A imposição de multa pecuniária, por descumprimento de prazo atinente à DCTF, tem amparo na lei em sentido estrito.

A infração, entrega em atraso ou não entrega da DCTF, configura violação de obrigação acessória autônoma.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega de declarações ao fisco, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face de descumprimento de obrigação acessória autônoma.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(*documento assinado digitalmente*)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(*documento assinado digitalmente*)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NEL
SO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.41/58 contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/Porto Alegre (fls.35/37) que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração – multa por atraso na entrega da DCTF do 2º sementre/2005, mantendo a exigência do crédito tributário.

Quanto aos fatos:

- consta do auto de infração (fl. 22), lavrado em 24/10/2007, que a contribuinte entregou a DCTF do 2º semestre/2005 com atraso de 15 (quinze) meses. Ou seja:

a) prazo limite para entrega tempestiva: 07/04/2006;

b) data de entrega: 13/06/2007 – extrato (fl. 32).

- montante dos tributos informados na DCTF: R$ 1.082.485,43;

- multa de 2% ao mês por atraso, limitada a 20% sobre o montante de tributos informados na DCTF;

- cálculo da multa: 20% x R$ 1.082.485,45 = R$ 216.497,08;

- redução da multa em 50% (entrega espontânea e a destempo da DCTF) = R$ 216.487,08 x 50% = R$ 108.248,54.

- Descrição dos fatos:

> *A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais fora do prazo fixado enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante de tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) (...)*
>
> *A multa aplicada foi reduzida em 50% (cinqüenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração(...)*
>
> *- Fundamentação Legal:*
>
> *Art. 113, § 3º, 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.085, 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art.1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.*
>
> *(...)*

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 01/11/2007 (fl. 31); apresentou impugnação em 28/11/2007 de fls. 01/19, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que há violação ao princípio da legalidade tributária, eis que a multa em comento foi instituída pela Instrução Normativa SRF n° 129/86;

- que a multa tem caráter eminentemente confiscatório, haja vista o percentual elevado sobre o imposto declarado;

- que não se pode conceber que a multa aplicada tenha como base de cálculo o montante informado na DCTF; que tal sistemática prejudica aqueles contribuintes que prestam em atraso, mas espontaneamente todas as informações;

- que a situação subsume ou configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

A DRJ/Porto Alegre, por sua vez, apreciando o litígio, como mencionado anteriormente, julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário objeto dos autos, conforme Acórdão de fls. 35/37, cuja ementa transcrevo a seguir:

> *(...)*
>
> *Assunto: Obrigações Acessórias*
>
> *Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005*
>
> *DCTF ENTREGUE EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ASPECTOS LEGAIS*
>
> *Quando a DCTF for entregue a destempo, mas antes de qualquer procedimento administrativo, a multa pode ser reduzida, mantida, porém, na forma da lei, sua incidência. Assim, não se aplica a exclusão prevista no art. 138 do CTN.*
>
> *Deixar de apresentar DCTF nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal é infração descrita no art. 7º. da Lei n° 10.426/2002.*
>
> *A arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por o julgamento da matéria transpor, do ponto de vista constitucional, os limites da competência da autoridade administrativa.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*
>
> *(...)*

Ciente desse *decisum* em 17/06/2011 (fl. 40), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/07/2011 de fls.41/58, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

-Preliminar de nulidade do auto de infração, por carência de fundamentação e prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal;

-No mérito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) da ilegalidade da exigência da DCTF, haja vista que instituída por instrução normativa e não por lei, ferindo a Carta Magna;

b) da ilegalidade da multa, em vista do seu caráter eminentemente confiscatório, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

c) da ilegalidade da imposição da multa, pela não aplicação do art. 138 do CTN.

Por fim, com base nessas razões, pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca da exigência de multa por atraso na entrega de DCTF, ou seja, pela inobservância de prazo no cumprimento de obrigação acessória.

Está narrado no auto de infração (fl. 22) que o prazo limite para entrega tempestiva da DCTF do 2º semestre/2005 era 07/04/2006. Entretanto, a recorrente cumpriu essa obrigação acessória tão-somente em 13/06/2007 – extrato (fl. 32).

O cumprimento da obrigação acessória, por conseguinte, deu-se 15 (quinze) meses após expirado o prazo tempestivo.

Foi aplicada multa de 20% sobre o montante dos tributos informados na respectiva DCTF (multa de 2% por mês de atraso, limitada a 20%), com redução de 50% do seu valor por cumprimento espontâneo da obrigação acessória, conforme demonstrativo de cálculo já transcrito no relatório.

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA

A recorrente, preliminarmente, suscitou nulidade do auto de infração, por falta de fundamentação e prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

De plano, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, pois o auto de infração de fl. 22, conforme já demonstrado no relatório, contém adequada descrição dos fatos e pertinente enquadramento legal, permitindo pleno entendimento da infração imputada, não se justificando a alegação de prejuízo ante a inexistência do alegado cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Vale dizer, o auto de infração foi lavrado por autoridade administrativa competente, tem descrição completa dos fatos, enquadramento legal, matéria tributável, demonstrativo de apuração dos valores, em consoância com o art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235/72 e com o art. 142 do CTN.

Na fase processual, ao suscitar preliminar e questões de mérito, a recorrente exercitou e está exercitando plenamente sua defesa, submetendo as questões ventiladas ao contraditório no âmbito do devido processo legal administrativo, inexistindo, por conseguinte, o alegado prejuízo à sua defesa.

Apenas a falta de descrição dos fatos e a falta de enquadramentio legal da infração imputada no auto de infração possuem o condão de nulificar o lançamento fiscal, que não é caso, pois o auto de infração contém correta descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, são também os precedentes jurisprudencais deste Egrégio Conselho Administrativo, *in verbis*:

> *NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – IRF – Anos 1991 a 1993 – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa (Acórdão nº 104-17.364, de 22/02/2001, 1º CC).*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que inocorreu preterição do direito de defesa (Acórdão nº 103-13.567, DOU de 28/05/1995);*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO. A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas (Acórdão 108-06.208, sessão de 17/08/2000).*
>
> *NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA. A inclusão desnecessária de um dispositivo legal, além do corretamente apontado para as infrações praticadas, não acarreta a improcedência da ação fiscal. Outrossim, a simples ocorrência de erro de enquadramento legal da infração não é o bastante, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento quando, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida, venha a permitir ao sujeito passivo, na impugnação, o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributável.(Acórdão nº 104-17.253, sessão de 10/11/99).*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal.(Acórdão nº 102-48.141, sessão de 25/01/2007).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-03.264, de 19/03/2001 e publicado no DOU em 24/09/2001), *verbis*:

> *A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.*

CÓPIA

Portanto, ante a inexistência de vício no lançamento fiscal, rejeito a preliminar suscitada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO DA DCTF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. APLICAÇÃO DE MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A recorrente alegou ilegalidade da exigência da DCTF, haja vista que fora instituída por instrução normativa e não por lei, ferindo a Carta Magna; alegou, ainda, ilegalidade da imposição da multa, pela não aplicação do art. 138 do CTN.

Não deve prosperar a irresignação da contribuinte.

As obrigações acessórias (prestações positivas ou negativas), no interesse da Administração Tributária, podem ser instituídas ou implementadas por normas complementares (normas infralegais), em face do disposto nos arts. 96, 97 e 100 do CTN.

A DCTF (declaração de débitos e créditos federais), por conseguinte, foi implementada pela Instrução Normativa SRF nº 129/86, com fulcro no art. 5º do DL 2.124/84 e no art. 16 da Lei 9.779/99), sendo atualizada, a partir daí, periodicamente.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.124/84:

> ***Art****. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> *§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*
>
> *§ 2º (...)*
>
> *§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa (...)*

No mesmo sentido, dispõe o art. 16 da Lei nº 9.779/99:

> *Art.16.Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso, a multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo, está prevista em lei *stricto sensu*, ou seja, art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002*, in verbis*:

> *(...)*
>
> ***Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar*** *Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ,* ***Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF****, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos,* ***no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas****: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*
>
> *(...)*
>
> *II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*
>
> *(...)*

Por outro lado, a dispensa de lei em sentido estrito para instituição de obrigação acessória (v. g., DCTF) é matéria pacífica no âmbito do Poder Judiciário.

A propósito, transcrevo precedentes jurisprudenciais:

1) TRF/3ª Região, 6ª Turma, sessão de 04/07/2007, processo (AMS 16487 SP 2002.03.99.016487-7*), in verbis*:

> *(...)*
>
> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.*
>
> *1. A DCTF veio regulamentar a arrecadação e a fiscalização de tributos federais, tratando-se, a bem da verdade, de mero procedimento administrativo, suscetível de criação por norma complementar, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal em vistas a indelegabilidade da competência tributária.*
>
> *2. (...)*
>
> *3.(..).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *4. O atraso na entrega da declaração de renda de pessoa física ou jurídica é infração de natureza não-tributária, em razão do descumprimento de uma obrigação acessória autônoma necessária ao exercício da atividade administrativa de fiscalização do tributo, não lhe sendo aplicável, portanto, a regra prevista no art. 138, do CTN.*
>
> *5. Apelação e remessa oficial providas.*
>
> *Recurso adesivo improvido.*
>
> *(...)*

2) – TRF/4ª Região, 1ª Turma, sessão de 23/06/2010, processo (AC 11264 PR 2004.70.01.011264-5), *in verbis*

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SELIC. ENCARGO LEGAL. DL N. 1.025/69.*
>
> *1.A obrigação acessória de entrega da DCTF está prevista legalmente, sendo apenas regulamentada em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, (...)*
>
> *2. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.*
>
> *3. O encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, é constitucional, compõe o débito exeqüendo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69).*
>
> *(...)*

2) – TRF/5ª Região, 1ª Turma, sessão de 03/02/2005, processo (Apelação em MS 80402-PE 2001.83.00.019252-5), *in verbis*:

> *TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE.*
>
> *- O atraso na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.*
>
> *- A imposição da multa por falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF tem amparo legal, configurando seu atraso, ou não entrega, em infração autônoma. Precedentes do STJ e desta Corte.*
>
> *- Apelação não provida.*
>
> *(...)*

Em matéria de descumprimento de prazo para entrega tempestiva de declaração (v. g., DCTF) é inaplicável o art. 138 do CTN, quando cumprida a obrigação acessória a destempo e voluntariamente, pois trata-se de obrigação autônoma, não relacionada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

com fato gerador de tributo, cuja infração configura-se, simplesmente, pela não entrega da declaração no prazo fixado.

Nesse sentido, é a posição consolidada do STJ, *in verbis*:

CÓPIA

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

*1. **A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.** Precedentes.*

2. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1129202, Data da Publicação: 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.

Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.168 - SP - 2007/0005231-5, sessão de 24/03/2009, Relator Min. Herman Benjamin).

DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A contribuinte alegou da ilegalidade da multa; que teria caráter eminentemente confiscatório, violando, por conseguinte, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como já dito alhures, a multa pela falta de apresentação ou entrega intempestiva da DCTF exige lei em sentido estrito; por isso, a multa, em abstrato, pela não apresentação da DCTF ou entrega extemporânea, está cominada na Lei nº 10.426/2002, art. 7º.

No caso, foi aplicada a multa do art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade desse dispositivo legal, incabível a apreciação, no mérito, de tal arguição, por falta de competência dos órgãos de julgamento administrativo, por ser matéria privativa do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a questão está sumulada neste Eg. Conselho Administrativo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda, apenas para argumentar, o princípio do não confisco aplica-se apenas para tributos (CF, art. 150, IV). A multa não é tributo.

O princípio do não confisco dirige-se ao legislador infraconstitucional e não ao julgador administrativo.

Além disso, a multa pecuniária cominada, abstratamente, pela lei administrativo-fiscal não segue o princípio da capacidade contributiva, mas sim o interesse jurídico tutelado, o interesse público.

Na verdade, a pena pecuniária, em abstrato, fixada pela lei deve ser suficientemente significativa, para inibir ou afastar a grande maioria dos contribuintes da prática de infração administrativo-fiscal, pelo receio, medo ou temor de serem apenados em concreto.

Para aqueles contribuintes que a norma, em abstrato, não foi suficiente para demovê-los da conduta infracional independentemente do motivo, não resta ao fisco outro caminho, em face de sua atividade vinculada, a não ser a aplicação da lei ao caso concreto, para recompor, restaurar, a ordem jurídica violada.

Por tudo que foi exposto, voto para REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(*documento assinado digitalmente*)

Nelso Kichel

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por NELSO KICHEL, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA